

Limites de cabimento da reclamação contra decisão de turma recursal dos Juizados Especiais Estaduais para garantia da autoridade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resolução 03/2016-GP/STJ)

CLAYTON MARANHÃO¹

Sumário: 1. Do cabimento de Reclamação para garantia de autoridade das decisões para o cabimento, visando garantir a autoridade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Dos limites da competência delegada aos Tribunais de Justiça dos Estados para o processo e julgamento de Reclamação, visando garantir a autoridade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conclusões.

1. DO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DE AUTORIDADE DAS DECISÕES PARA O CABIMENTO, VISANDO GARANTIR A AUTORIDADE DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe o art. 105, inciso I, letra “f”, da Constituição Federal de 1988, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, *originariamente*, a Reclamação, para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

A jurisprudência inicial do STF era no sentido de que a Reclamação visava garantir a autoridade de suas decisões em casos concretos, com efeitos *inter partes*.² Posteriormente, o STF ampliou as hipóteses de cabimento para aceitar a Reclamação também, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, portanto, com efeitos *erga omnes*. Ovídio Baptista da Silva há muito tempo alertava que toda decisão tem efeitos *erga omnes*,³ pouco importando se trate de processo individual, coletivo ou objetivo.

Com a técnica dos casos repetitivos, o STJ passou a admitir Reclamação contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais que não observe a determinação de sobrestamento

1 Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Professor Adjunto de Processo Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito Processual Civil pela UFPR.

2 STF, Questão de Ordem no MS 20.875/RO, rel. Min. Aldir Passarinho.

3 SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Sentença e coisa julgada: ensaios*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 107. Essa foi uma das conclusões de Enrico Tullio Liebman, cf. *Eficácia e autoridade da sentença e outros ensaios sobre a coisa julgada*. 3. ed. São Paulo: Forense, 1980, p. 123. Para Liebman, essa é a eficácia natural da sentença, como ato de autoridade estatal, devendo ser respeitado por todos (*erga omnes*), ainda que as partes da relação processual sejam as primeiras a sofrer as consequências da eficácia da decisão.

emanada de decisão proferida pelo relator de Recurso Especial repetitivo.⁴ Nesse tipo de decisão, aplicou-se a visão clássica do cabimento da Reclamação fundada no art. 105, inciso I, letra “f”, da Constituição Federal, para o fim de garantir a autoridade de decisão do STJ.

Contudo, a ressignificação da função das Cortes Supremas, decorrente da teoria dos direitos fundamentais, da eficácia normativa da Constituição, notadamente da norma-princípio, além da norma-regra, e, de consequência, da assunção, no Estado Constitucional Democrático de Direito, do Poder Judiciário como órgão que detém parcela de soberania, tanto quanto o Poder Legislativo, o constitucionalismo moderno passou a conferir de modo expresso e assumido que é tarefa do juiz não só aplicar o “texto da lei”, mas, por certo, também interpretá-lo, do que resulta dessa “atividade hermenêutica” o texto da norma interpretada, ou o texto da “norma”.⁵ Em outras palavras, a partir do instante em que o texto de lei carece de atribuição de sentido, por meio da atividade interpretativa da jurisprudência, faz-se necessário buscar a norma não no texto frio da lei, mas nos fundamentos determinantes das decisões das Cortes Supremas (STF em matéria constitucional e STJ em matéria infraconstitucional). E tais fundamentos determinantes são considerados como a essência do precedente de um grupo de casos na jurisprudência, e podem ser identificados na motivação das decisões. Portanto, cabe ressignificar também a letra “f” do inciso I do art. 105 da CF, no sentido de que cabe Reclamação ao STJ para *garantir a autoridade dos precedentes contidos em suas decisões*.⁶

Não por outro motivo, a doutrina tem enfatizado essa ampliação na compreensão da letra “f” do inciso I do art. 105 da CF.⁷

2. DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DELEGADA AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO, VISANDO GARANTIR A AUTORIDADE DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questão decorrente e que tem sido objeto de muitas dúvidas é a de saber quais os limites da competência dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros para processar e julgar as Reclamações fundadas em violação da autoridade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

4 STJ, Rcl 13.670, rel. Min. Eliana Calmon.

5 Sobre a diferença fundamental entre texto de lei (disposição) e norma, v. por todos, Riccardo Guastini, cf. *Das fontes às normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 24-28.

6 Nesse sentido, o texto escrito em conjunto com Marcella Ferraro, Reclamação constitucional: função e desafios. In: *Direito Constitucional Brasileiro*, v. 2, coord. Clèmerson Merlin Clève. São Paulo: RT, 2014, p. 757-772.

7 «É importante frisar a distinção entre garantir a competência e a autoridade das decisões de uma Corte Suprema diante de um específico processo e dos seus litigantes e garantir a competência e a autoridade das decisões de uma Corte Suprema perante a sociedade e o sistema judicial. É claro que essa distinção só pode ser vista quando se tem em conta um novo modelo de Corte Suprema, ou seja, uma Corte que a função de desenvolver o direito e de colaborar com o Legislativo, constituindo, assim, uma Corte de atribuição de sentido ao direito ou uma corte de interpretação, cujo trabalho se revela por meio de precedentes. Essa Corte expressa o direito que orienta a sociedade e se impõe sobre os tribunais e juízes. Por isso, a preservação da competência e a afirmação da autoridade das decisões de uma Corte de precedentes certamente não é algo que importa apenas aos litigantes. A preservação da autonomia da função e da autoridade das decisões do STJ tem a ver com a coerência da ordem jurídica e com a igualdade de todos perante o direito. Basicamente porque a ordem jurídica não mais está limitada à ordem legislativa. A reclamação, portanto, deve ser repensada, ou melhor, dogmaticamente elaborada à luz da função de que o STJ tem a incumbência de desenvolver no Estado contemporâneo. Atualmente, não é possível pensar que a reclamação tenha apenas o intuito de proteger as partes do processo em que a decisão foi ou há de ser prolatada. Afinal, o STJ não é mais uma mera Corte de correção, voltada à tutela da lei”. Cf. Luiz Guilherme Marinoni, *O STJ enquanto Corte de precedentes*. São Paulo: RT, 2013, p. 240.

ou seja, dos motivos determinantes das decisões qualificadas daquela Corte da Federação que tenham atribuído sentido ao texto de lei federal e que impliquem, por esse motivo, uma desejada coerência e uniformidade da jurisprudência dos Tribunais e das Turmas Recursais de todo o país.

É sabido que não existe Turma Nacional de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.⁸ Tampouco cabe Recurso Especial das decisões das Turmas Recursais nesses Juizados (Súmula 203⁹ do STJ), sendo cabível exclusivamente Recurso Extraordinário ao STF (Súmula 640¹⁰).

Então, o que se tem percebido é que os Juizados Especiais Estaduais estão fora do sistema de precedentes, sem qualquer mecanismo de controle do não atendimento à autoridade das decisões do STJ, a não ser pela via da Reclamação, antes processada e julgada pelo próprio STJ (a partir de Resolução de 2009), e, agora, com o novo CPC/15, especialmente o disposto nos artigos 926, 927, 928 e 988, p. 5º, III, mediante delegação aos Tribunais de Justiça dos Estados.

O art. 1º da Resolução 03/2016 do STJ está assim redigido:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Sabe-se que há projetos¹¹ de Lei no Congresso Nacional para instituir a Turma Nacional de Uniformização (TNU) de Jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais, a exemplo da TNU já existente, no âmbito dos Juizados Federais.

-
- 8 Diferentemente dos Juizados Especiais Federais, cujo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, tem a seguinte redação: “art. 14 [...] § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.”. O Supremo Tribunal Federal também já reconheceu essa lacuna normativa, no âmbito dos Juizados Especiais dos Estados, ao julgar os Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário 571.572-8/BA.
- 9 Súmula 203 do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”.
- 10 Súmula 640 do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”. Consequentemente, a parte interessada pode manejar Reclamação simultaneamente, objetivando assegurar a autoridade de Súmula Vinculante ou de Súmula “persuasiva” do STF ou tese firmada em Repercussão Geral, Recurso Extraordinário repetitivo ou ainda a autoridade de decisão em controle de constitucionalidade.
- 11 *PLC 16/2007*, de iniciativa do Poder Executivo, e *PL 5.741/2013*, de iniciativa do STJ, ambos com trâmite paralisado na Câmara dos Deputados, esse retirado de pauta em fevereiro de 2015, aquele aguardando análise do substitutivo do Senado Federal, desde 2010. Contudo, verifica-se, da última versão aprovada, que será cabível uniformização quando a decisão da Turma Nacional divergir de enunciado de Súmula do STJ ou de tese firmada em Recurso Especial repetitivo.

Contudo, enquanto não se aprova um desses projetos, surge um impasse no sistema.¹² Considerando o volume processual significativo que representam as Reclamações diariamente propostas, o STJ delegou o seu processo e julgamento aos Tribunais de Justiça dos Estados.

É pouco produtivo julgar inconstitucional a Resolução 03/2016 do STJ e, por esse motivo, não se conhecer das Reclamações nela fundadas, eis que essa decisão seria prontamente reformada pelo STJ (veja-se a decisão recente do STJ em matéria criminal similar ao problema posto – Reclamação 33.862).¹³ Portanto, cabe firmar um entendimento dos limites da competência delegada pelo STJ, por meio da sobredita Res. 03/2016.

Entende-se que cabe interpretar restritivamente o art. 1º da mencionada Resolução do STJ, ou seja, caberia Reclamação somente quando o acórdão da Turma Recursal afrontar um dos seguintes “precedentes” do STJ: (i) tese firmada em IRDR; (ii) tese firmada em IAC; (iii) tese firmada em Recurso Especial repetitivo (geralmente fixada por uma das Seções do STJ ou pela Corte Especial do STJ); (iv) tese firmada em Súmula do STJ (fixada pela Corte Especial do STJ).

Crê-se que seja essa a compreensão do IAC e do microsistema das causas repetitivas (art. 928, I e II, CPC/15), assim como da referência em outros dispositivos ao IAC, IRDR, ao Recurso Especial repetitivo (art. 988, par. 5º, II¹⁴; art. 927, III, CPC/15) e às Súmulas do STJ (art. 927, IV, CPC/15), com vistas a manter uniforme, estável, coerente e íntegra a jurisprudência, na aplicação e interpretação do direito federal (art. 926, CPC/15).¹⁵

Mas quanto ao cabimento da Reclamação, no âmbito da Seção Cível (ou outro órgão indicado pelo Regimento Interno), ficaria restrita a violação das teses firmadas nesses “precedentes”, pois nenhuma outra decisão do STJ poderia ser assim considerada, notadamente os motivos contidos em um Recurso Especial “*inter partes*”, julgado numa das Turmas do STJ.

Até porque nem o STJ considera como um “precedente” as razões de decidir contidas em decisão monocrática ou colegiada, emanada de quaisquer das Turmas do STJ.

Somente a violação aos motivos determinantes contidos nos precedentes das Súmulas ou mesmo dos Recurso Repetitivos, IRDR ou IAC, é que pode ser objeto de Reclamação.

12 E por evidente não se pode permitir que essa lacuna normativa não seja colmatada, ainda que com criticável vício de forma, sob pena de se alimentar a dispersão da jurisprudência e a falta de estabilidade, fatores que afetam consideravelmente a já combalida credibilidade do Poder Judiciário (cf. Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: *Direito jurisprudencial*, coord. Teresa Arruda Alvim, v. I, São Paulo, RT, 2012, p. 40).

13 “3. É injustificável que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este Superior Tribunal. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram resistência estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.”.

14 Note-se que o inciso II do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/15 estatui que “é inadmissível reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”. Por argumento *a contrario*, quando esgotadas as instâncias ordinárias, ou seja, no prazo de recurso extraordinário, é cabível Reclamação para fazer valer precedente do STJ junto ao órgão fracionário indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, por força da delegação emanada da Resolução 03/2016 do STJ.

15 Note-se que o § 4º do art. 988 estatui que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação, ou seja, está se referindo também aos enunciados de Súmula do STJ, assim como às teses jurídicas firmadas em Recurso Especial repetitivo, IRDR e IAC, denotando que numa interpretação sistemática com o inciso II, do § 5º, do art. 988, e os incisos III e IV do art. 927, e o § 2º do art. 926 do CPC/15, as decisões do STJ cuja autoridade se deve garantir pela via da Reclamação, na perspectiva dos motivos determinantes dos precedentes que lhes serviram de base, são precisamente as teses jurídicas firmadas nos precedentes das Súmulas do STJ, assim como em Recurso Especial repetitivo, IRDR e IAC.

Acredita-se que assim se pode dar uma considerável restrição à aplicação da Resolução 03/2016 do STJ.

Portanto, nos casos em que não se aplique tal delegação, ou, dito de outro modo, quando não haja violação em tese de precedente do STJ (assim entendido, restritamente, ofensa direta à tese firmada em Súmula do STJ, ou à tese firmada em Recurso Especial repetitivo, IRDR ou IAC), não é de se conhecer da Reclamação ajuizada pela parte questionando a injustiça da decisão da Turma Recursal por má aplicação do direito infraconstitucional (visto que, no caso, somente caberia recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal/STF, restrito à matéria constitucional).

Isso não significa que a parte não tenha uma via processual para rever a decisão teratológica da Turma Recursal. Para tais casos, o remédio é o Mandado de Segurança, a ser processado e julgado na própria Turma Recursal.

Deveras, como as hipóteses de cabimento da Reclamação são restritas aos precedentes firmados em Súmula, Recurso Especial repetitivo, IRDR ou IAC, fora disso, a via será a do Mandado de Segurança contra ato da Turma Recursal a ser julgado pela própria Turma Recursal, pois não cabe Recurso Especial (Súmula 203 do STJ), tampouco Ação Rescisória (art. 59 da Lei 9099/95).¹⁶

Cabível, pois, a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial, assim considerado o ato da Turma, a ser julgado pela própria Turma, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança¹⁷, conforme pacífica jurisprudência do STF (por exemplo, AgRg no AI 666.523)¹⁸ e do próprio STJ (Súmula 376).¹⁹

Portanto, com fundamento nas Súmulas que tratam do assunto (640 do STF, 203 do STJ, 376 do STJ, 41²⁰ do STJ), se é irrecurável o acórdão da Turma Recursal ao STJ, resulta cabível Mandado de Segurança contra ato judicial da Turma Recursal dos Juizados Especiais, a ser processado e julgado pela própria Turma. Assim, quando for teratológica a decisão da Turma, ela própria poderá corrigir a injustiça pela via do Mandado de Segurança. Não é competência da Seção Cível do Tribunal de Justiça dos Estados apreciar injustiça ou decisão teratológica dos Juizados Especiais, tampouco reexaminar a prova de questão de fato, por força da Súmula 7 do STJ.

16 “Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”

17 “Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. Nesse sentido, a Súmula 267 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

18 “2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria, e consignou que ‘o julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal, quer do Superior Tribunal de Justiça’ (AgRg no AI 666.523, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no Dje em 3.12.2010.”

19 Súmula 376 do STJ: “Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”. Reafirmando o verbete sumular, o seguinte julgado: “3. A jurisprudência do STJ indica que os Tribunais Regionais Federais não possuem a função revisional das decisões dos juizados especiais e de suas turmas recursais; ademais, no caso concreto, a impetração contra acórdão de turma recursal deve ser processada pela própria turma, e não por esta Corte Superior. Precedentes: RMS 16.376/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 3.12.2007, p. 363; RMS 20.233/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 22.5.2006, p. 250. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RMS 36.864/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, Dje 2/5/2012).”

20 Súmula 41 do STJ: «O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.»

3. CONCLUSÕES

Conclui-se que: (i) das decisões emanadas de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais que ofendam a autoridade dos precedentes do STJ, assim entendidas as decisões que divirjam das teses firmadas em Súmula, Recurso Especial repetitivo, IRDR ou IAC, cabe **Reclamação a ser processada e julgada pelo Tribunal de Justiça**; (ii) das decisões eventualmente teratológicas das Turmas Recursais, com base exclusivamente no direito federal, contudo sem ofender à autoridade de um precedente do STJ firmado em Súmula do STJ, tese firmada em Recurso Especial repetitivo, IRDR ou IAC, cabe **Mandado de Segurança** contra o referido ato judicial da Turma Recursal a ser **processado e julgado originariamente pela própria Turma Recursal**; (iii) de toda e qualquer decisão proferida por Turma Recursal que ofenda a Constituição, cabe Recurso Extraordinário ao STF, **desde que demonstrada Repercussão Geral**²¹, sem prejuízo do simultâneo manejo de **Reclamação, todavia processada e julgada originariamente no STF**²², quando a ofensa desafiar a autoridade de Súmula Vinculante, tese firmada no âmbito do Controle de Constitucionalidade, ou em Repercussão Geral, ou ainda em Recurso Extraordinário repetitivo, ou Súmula “persuasiva” do STF.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA ALVIM, Teresa. Precedentes e evolução do direito. In: _____ (coord.). *Direito jurisprudencial*. V. I. São Paulo: RT, 2012.
- GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros ensaios sobre a coisa julgada*. 3. ed. São Paulo: Forense, 1980.
- MARANHÃO, Clayton; FERRARO, Marcella. Reclamação constitucional: função e desafios. In: CLÉVE, Clemerson Merlin. *Direito Constitucional brasileiro*. V. 2. São Paulo: RT, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de precedentes*. São Paulo: RT, 2013.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Sentença e coisa julgada: ensaios*. 2. ed. Porto Alegre, Fabris, 1988.

21 STF, ARE 835833, ARE 836319 e ARE 837318, todos da Relatoria do Ministro Teori Zavascki, plenário virtual, j. 19.3.2015.

22 Visto que, neste caso, o STF não “delegou” aos Tribunais de Justiça a sua competência para processar e julgar Reclamação para garantir a autoridade dos precedentes sobre os quais se fundam suas decisões.